



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 3.700, DE 2021**  
**(Do Sr. José Guimarães)**

Altera a Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, para criar obrigações para os provedores de aplicação de internet na moderação de discursos de ódio.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3395/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**  
(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para criar obrigações para os provedores de aplicação de internet na moderação de discursos de ódio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para criar obrigações para os provedores de aplicação de internet na moderação de discursos de ódio.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 2º .....  
.....

VII – promoção do bem comum, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014:

“Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros deve remover publicações contendo discurso de ódio em até 24h após a postagem, em caso de denúncia.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput ensejará responsabilidade solidária do provedor de aplicações com o autor do discurso de ódio e a aplicação das sanções previstas no art. 12 desta Lei.



§ 2º Para efeitos desta Lei, será considerado discurso de ódio aquele que incita violência ou grave ameaça, com discriminação racial, social ou religiosa contra determinados grupos, incluindo minorias.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Crimes de ódio vêm aumentando bastante no Brasil nos últimos tempos<sup>1</sup>. Pior ainda, esse tipo de crime teve um aumento de 5.000% durante a pandemia. As denúncias de racismo na internet, por exemplo, triplicaram nesse mesmo período.

De fato, muitos desse crimes são cometidos no em ambiente online, em que o usuário, sentindo-se protegido e inatingível atrás de uma tela de computador, ataca minorias em razão de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião.

Embora saibamos que muitas dessas atitudes possam ser consideradas crimes, é necessário criar um incentivo financeiro para que as plataformas digitais implementem uma moderação célere e adequada desse conteúdo nocivo, removendo-o. Diante disso, o que pretendemos com o presente projeto de lei é deixar claro que as plataformas de internet, os chamados provedores de aplicações, podem se tornar responsáveis pelo discurso de ódio de terceiros em suas plataformas, caso não sejam diligentes na exclusão desse conteúdo.

A fim de deixar clara essa intenção, acrescentamos dispositivo ao Marco Civil da Internet que adiciona aos fundamentos do uso da internet no Brasil a promoção do bem comum, sem que haja preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

<sup>1</sup> <https://www.brasilefators.com.br/2020/09/04/crimes-de-odio-aumentam-durante-a-pandemia-em-invasoes-de-videoconferencias>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215429771600>



Entendemos, também, que é imperativa a instituição de um mecanismo indenizatório, que possa compensar a negligência ou eventual conivência da plataforma de internet com os discursos de ódio que publicam seus usuários.

Assim, determinamos que o provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros tem a obrigação de remover publicações com discurso de ódio no prazo de até 24h após a postagem, em caso de denúncia. Caso descumpra tal obrigação, incidirá sobre a plataforma responsabilidade solidária com o próprio autor do discurso de ódio, inclusive com a possibilidade da aplicação de sanções, pelo Poder Judiciário, de advertência, multa, suspensão temporária ou mesmo a proibição do exercício das atividades da plataforma.

Para delinear melhor a aplicação da proposta e evitar interpretações extensivas sobre o que é discurso de ódio, o definimos como aquele que incita violência ou grave ameaça, com discriminação racial, social ou religiosa contra determinados grupos, incluindo minorias.

Por fim, dada a relevância da proposição ora apresentada, convidamos os nobres deputados a votarem pela aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2021.

**Deputado JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215429771600>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII - preservação da natureza participativa da rede;
- VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO III  
DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

---

**Seção II**  
**Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas**

---

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11;

ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art.

11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o *caput* sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

**Subseção I**  
**Da Guarda de Registros de Conexão**

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no *caput*.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no *caput*.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

---

**Seção III**  
**Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros**

.....

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

#### **Seção IV**

#### **Da Requisição Judicial de Registros**

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
  - II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
  - III - período ao qual se referem os registros.
- .....
- .....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------